Assinado digitalmente por SÓNIA CRISTINA GALEGO TEIXEIRA, em 20-12-2021 18:03.

TEATRO NACIONAL D. MARIA II

CADERNO DE ENCARGOS

DEZ/2021 | REF.ª D.01534.2021

AJUSTE DIRETO N.º 08/DCM/2021

AQUISIÇÃO LICENCIAMENTO SALESFORCE MARKETING CLOUD

INDÍCE

PARTE I | DISPOSIÇÕES GERAIS 2
CLÁUSULA PRIMEIRA | ENTIDADE ADJUDICANTE E OBJETO DO CONTRATO 2
CLÁUSULA SEGUNDA | PRAZO DE EXECUÇÃO 2
CLÁUSULA TERCEIRA | CELEBRAÇÃO DO CONTRATO 2
CLÁUSULA QUARTA | ENTREGA DOS BENS 3
CLÁUSULA QUINTA | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO 3
CLÁUSULA SEXTA | REJEIÇÃO DE PRODUTOS POR RAZÕES DE QUALIDADE E DE SEGURANÇA 3
CLÁUSULA SÉTIMA | TESTES DE ACEITAÇÃO 3
CLÁUSULA OITAVA | ACEITAÇÃO DOS BENS 4
CLÁUSULA NONA | CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS BENS 4
CLÁUSULA DÉCIMA | PREÇO BASE 4
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA | VALOR CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 5
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA | SIGILO E GARANTIA DE CONFIDENCIALIDADE 5
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA | PENALIDADES CONTRATUAIS 6
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO 7
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO 7
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA | CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL 7
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA | SUBCONTRATAÇÃO 7
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA | FORÇA MAIOR 7
CLÁUSULA DÉCIMA NONA | PUBLICITAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO 8
CLÁUSULA VIGÉSIMA | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 8
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA | FORO COMPETENTE 8
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES 9
PARTE II | ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS 10
CLÁUSULA PRIMEIRA | ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS 10

CLÁUSULA PRIMEIRA | ENTIDADE ADJUDICANTE E OBJETO DO CONTRATO

1. A Entidade Adjudicante é o Teatro Nacional D. Maria II (TNDM II), pessoa coletiva n.º 501 058 834, instituída pelo Decreto-Lei n.º 158/2007 de 27 de abril, com sede na Praça D. Pedro IV 1100-201 Lisboa.
2. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Ajuste Direto, que tem por objeto principal a aquisição de uma licença do módulo *Marketing Cloud* do *software Salesforce* nos termos definidos na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos.
3. A Entidade Adjudicante reserva-se ao direito de, sempre que considere necessário, definir e orientar as atividades a desenvolver no âmbito do objeto do contrato, facultando todas as informações complementares necessárias à sua boa e regular execução.

CLÁUSULA SEGUNDA | PRAZO DE EXECUÇÃO

A disponibilização dos bens objeto de contrato supra descritos, e melhor identificados na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos, deverá ocorrer no prazo máximo de **3 (três) dias seguidos**, contados da data da celebração do contrato, em conformidade com os respetivos termos e condições, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA | CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado e seus anexos, seguindo o trâmite dos artigos 94.º e seguintes, do Código dos Contratos Públicos.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pela entidade convidada, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 c. O presente Caderno de Encargos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

5. Caso haja dispensa de contrato escritos nos termos do artigo 95.º do CCP, será enviada uma nota de encomenda, devendo entender-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.

CLÁUSULA QUARTA | ENTREGA DOS BENS

O licenciamento será efetuado ao Teatro Nacional D. Maria II, E.P.E.

CLÁUSULA QUINTA | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorre para o adjudicatário a obrigação principal de fornecer os bens objeto de contrato em conformidade com os requisitos técnicos, funcionais e condições previstas na *Parte II – Especificações Técnicas*, do presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante, e, designadamente:
 a. Comunicar antecipadamente ao TNDM II os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto de contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do presente caderno de encargos;
 b. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens objeto de contrato, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 c. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução de contrato e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial, bem como as alterações aos contatos e moradas indicados no contrato a celebrar;
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimentos dos bens objeto de contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA SEXTA | REJEIÇÃO DE PRODUTOS POR RAZÕES DE QUALIDADE E DE SEGURANÇA

Verificando-se que o licenciamento não pode ser aceite por razões de qualidade e de segurança, o TNDM II determina a sua retificação e imediata substituição, sem prejudicar o fim para que se destina.

CLÁUSULA SÉTIMA | TESTES DE ACEITAÇÃO

1. A adequação do resultado final do licenciamento face aos requisitos estabelecidos e à documentação técnica facultada, será aferida através da realização de testes.

2. Se os testes não forem executados no tempo e com os resultados estabelecidos, por razões imputáveis ao adjudicatário, o TNDM II pode:
 a. Exigir a sua substituição;
 b. Rescindir o contrato sem quaisquer ónus ou encargos da sua responsabilidade.

CLÁUSULA OITAVA | ACEITAÇÃO DOS BENS

1. Caso os testes de aceitação referidos na cláusula anterior comprovem a total operacionalidade dos bens objeto de contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do final da inspeção, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicatária.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto de contrato para o TNDM II, bem como o risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.
3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos bens objeto de contrato com as exigências legais ou com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos previstos na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos.

CLÁUSULA NONA | CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS BENS

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao TNDM II os bens objeto do contrato com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos previstos na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto de contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O adjudicatário é responsável perante o TNDM II por qualquer defeito ou discrepância dos bens objetos de contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

CLÁUSULA DÉCIMA | PREÇO BASE

1. É fixado um preço base de 14.556,00 € (catorze mil quinhentos e cinquenta e seis euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.
2. Pelos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o TNDM II compromete-se a pagar ao adjudicatário o preço do constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, nos termos e condições constantes da cláusula seguinte.

3. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. O preço não é revisível durante a execução de contrato, senão nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.
5. O presente procedimento assume a classificação CPV seguinte – *Pacote de software para gestão de contactos*, sendo que ao vocabulário principal corresponde ao código 48333000-1.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA | VALOR CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O TNDM II obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, tendo por limite o valor referido na cláusula anterior.
2. A quantia devida pelo TNDM II, nos termos da cláusula anterior, será paga até 30 (trinta) dias após a receção da fatura, a qual deve ser emitida em nome do Teatro Nacional D. Maria II, sito na Praça D. Pedro IV, 1100-201 Lisboa e remetidas, através do Portal da Fatura Eletrónica na Administração Pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, ou através do endereço eletrónico - faturas@tndm.pt, em formato PDF.
3. O adjudicatário obriga-se a emitir faturas, das quais conste:
 a. A discriminação pormenorizada dos bens entregues;
 b. N.º de compromisso;
 c. O preço;
 d. Outros itens que a Lei imponha.
4. Em caso de discordância por parte do TNDM II quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária para o IBAN a indicar pelo adjudicatário.
6. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente caderno de encargos ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso do fornecimento de bens terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA | SIGILO E GARANTIA DE CONFIDENCIALIDADE

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, bem como ficará sujeito a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso, ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, quer durante quer após a execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público, à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário fica sujeito ao dever de sigilo profissional em relação a todos os fatos que tome conhecimento por via da execução do presente contrato, atinentes à organização e à atividade do TNDMII, quer durante a execução deste, quer após a cessação da sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA | PENALIDADES CONTRATUAIS

1. No caso de incumprimento, ou cumprimento defeituoso do contrato, e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada, sem prejuízo de maior indemnização a haver, uma penalidade de acordo com as seguintes alíneas:
 a. Em caso de atraso na disponibilização dos bens objeto do contrato, o TNDMII notificará o adjudicatário para regularizar a situação;
 b. Decorrido o prazo indicado pela entidade adjudicante sem que os bens tenham sido fornecidos nos termos contratados, poderá a mesma aplicar ao adjudicatário, uma multa correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual por cada dia de atraso, durante os primeiros oito dias de atraso;
 c. O valor da multa diária agravar-se-á em mais 1‰ (um por mil) por cada período subsequente de oito dias, até atingir 5‰ (cinco por mil), o que constituirá o valor mínimo de multa diária que será aplicada enquanto durar a mora.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o TNDMII decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o TNDMII pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até aos limites indicados no ponto anterior.
4. O TNDMII pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presenta cláusula não obstam a que o TNDMII exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o TNDM II pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O exercício do direito de resolução previsto no número anterior pelo TNDM II não preclude o direito de ser ressarcido pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário e da resolução.
3. O TNDM II, independentemente da conduta do adjudicatário, reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e tem efeitos imediatos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA | CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização expressa do TNDM II.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 b. O TNDM II apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código da Contratação Pública para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA | SUBCONTRATAÇÃO

1. O adjudicatário poderá, por exceção, recorrer à subcontratação de serviços para suprimir alguma necessidade que se identifique durante a execução contratual.
2. A subcontratação deverá ser comunicada ao TNDMII, ficando a sua efetivação dependente de autorização expressa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA | FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à

vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 b. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 c. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 d. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário ou nas do TNDM II cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência do adjudicatário ou ao incumprimento de normas de segurança por parte deste;
 e. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 f. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA | PUBLICITAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

Para a eficácia do contrato, a publicitação será efetuada no portal da Internet dedicado aos Contratos Públicos, sito em www.base.gov.pt.

CLÁUSULA VIGÉSIMA | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

No que não estiver especialmente previsto no contrato, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e demais legislação conexa com o objeto de contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA | FORO COMPETENTE

As partes designam, para dirimir quaisquer questões emergentes da interpretação e execução do presente contrato, com renúncia a qualquer outro, o Tribunal da Jurisdição Administrativa competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, através de correio eletrónico, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para os respetivos endereços eletrónicos, a comunicar oportunamente.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA PRIMEIRA | ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. Aquisição de uma licença de software para o módulo de *Marketing Cloud* da *Salesforce*, que permitirá a criação de campanhas personalizadas e segmentadas em diferentes canais, nomeadamente e-mail, telemóvel e Web.
2. O acesso ao software deverá permitir a planificação, personalização e otimização de jornadas de cliente, tendo em conta dados relativos aos seus comportamentos de navegação e de compra.
3. Deverá incluir funcionalidades como conteúdo e formulários dinâmicos, *geolocalização*, segmentação de jornadas sem código, *landing pages* e *templates* pré-construídos, nomeadamente ao nível do e-mail marketing.
4. A solução deverá incluir a automação de tarefas previamente definidas, através de mecanismos de inteligência artificial, que permitam a criação de ações de comunicação personalizadas e em tempo real. Tal permitirá também um controlo mais eficaz do investimento e retorno das campanhas.
5. Pretende-se ainda que a plataforma disponibilize *reports* relativos às campanhas realizadas.
6. A plataforma deverá ser aberta e modular, de forma a permitir a evolução da tecnologia, de acordo com as novas tendências de mercado.
7. A licença deverá incluir o envio de comunicações para um mínimo de 40.000 contactos.